



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 925/21 (VENCEDOR)

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 112/21

Relator: Deputado Antônio Albuquerque

Em mãos para emitir parecer, o Projeto de Lei nº. 458/21, de autoria do Deputado Bruno Toledo, que “DISPÕE ACERCA DE REGRAS ATINENTES AOS ATIRADORES DESPORTIVOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

O Projeto em tela permite o porte de arma de fogo, no âmbito do Estado de Alagoas, ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

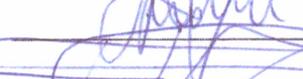
Em sua justificativa o Deputado alega que no texto legal mencionado, é possível verificar uma hipótese de aplicação no art. 6º, IX, o qual é direcionado aos “integrantes das entidades de desporto legalmente

constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de arma de fogo”. Porém, esse direito até o presente momento não se encontra devidamente regulamentado, sendo apenas garantido o direito ao porte de trânsito no art. 24 da norma federal.

Inexistindo óbices quanto à juridicidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 458/2021, nosso **parecer é por sua aprovação.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de maio de 2021.

 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR
 _____
 _____
 _____
 _____
